

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N.º 52.937, DE 15 DE MAIO DE 1972

Regulamenta a transferência de que tratam os artigos 26 a 29 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — A Transferência prevista nos artigos 26 a 29 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), será processada de conformidade com o presente regulamento.

Artigo 2.º — Caberá a transferência de um para outro cargo de provimento efetivo, da mesma Secretaria ou de Secretarias diferentes.

Artigo 3.º — A transferência será feita a pedido do funcionário do «ex-officio», atendidos sempre a conveniência do serviço e os requisitos necessários ao provimento do cargo.

Artigo 4.º — A transferência será feita para cargo da mesma referência, respeitado o grau do funcionário a ser transferido, ressalvados os casos de transferência a pedido, em que a referência poderá ser inferior.

Artigo 5.º — São condições essenciais para a transferência:

I — Quanto ao cargo a ser provido:

- a) que seja de provimento efetivo;
- b) que pertença à Parte Permanente do Quadro;
- c) que não seja destinado à extinção; e
- d) que seja da mesma referência do cargo ocupado pelo funcionário de cuja transferência se trata.

II — Quanto ao funcionário:

- a) que seja efetivo;
- b) que conte 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício no cargo, salvo quando se tratar de ocupante de cargo destinado à extinção;
- c) que esteja aprovado nas provas de habilitação previstas no artigo 6.º deste decreto, salvo se se tratar de transferência para cargo da mesma denominação;
- d) que não esteja respondendo a processo administrativo, suspenso ou preso disciplinar ou preventivamente; e
- e) que possua habilitação profissional para o exercício do cargo.

Parágrafo único — Na transferência de um cargo para outro da mesma denominação não serão exigidas a condição da alínea «e», do item II deste artigo e a prova de sanidade e capacidade física.

Artigo 6.º — As provas de habilitação para fins de transferência não implicarão em critério competitivo e serão realizadas na Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do Departamento de Administração de Pessoal do Estado (DAPE).

Artigo 7.º — A transferência de um cargo para outro da mesma Secretaria obedecerá ao seguinte processamento:

I — Se for a pedido:

- a) por intermédio de seu chefe imediato, o funcionário deverá requerer ao Secretário de Estado indicando o cargo pretendido para sua transferência e a repartição onde deseja ser lotado e instruindo o pedido com prova de satisfação dos requisitos constantes do item II do artigo 5.º deste decreto, exceto o constante da alínea «c»;
- b) o chefe da repartição, após manifestar-se a respeito da conveniência do serviço em atender-se o pedido, encaminhá-lo-á ao serviço de pessoal da Secretaria que informará sobre as condições estabelecidas no artigo 5.º deste decreto;
- c) o Secretário de Estado manifestando sua concordância com a transferência, fará encaminhar o processo ao DAPE, através da Secretaria do Trabalho e Administração; caso contrário, o pedido será indeferido; e
- d) o DAPE providenciará a realização das provas de habilitação julgadas necessárias, emitindo parecer conclusivo sobre a transferência, devolvendo, a seguir, o processo à Secretaria de origem para a lavratura do decreto; no caso de inabilitação do candidato, o processo será igualmente devolvido para arquivamento.

II — Se for «ex-officio»:

- a) o chefe da repartição, que considerar de interesse para a Administração a transferência do funcionário, fará a proposta ao Secretário de Estado, devidamente justificada;
- b) o Secretário de Estado encaminhará a proposta ao órgão de pessoal da Secretaria para que informe sobre as condições estabelecidas no artigo 5.º deste decreto e indique, se já não o tiver sido, o cargo em que poderá ser feita a transferência; e
- c) instruído o processo e concordando o Secretário de Estado com a transferência, será o mesmo encaminhado ao DAPE, procedendo-se na forma indicada na alínea «d» do item anterior.

Artigo 8.º — A transferência de um cargo para outro de Secretarias diferentes obedecerá ao seguinte processamento:

I — Se for a pedido:

- a) por intermédio do seu chefe imediato, o funcionário deverá requerer ao Secretário de Estado, observado o disposto na alínea «a», do item I do artigo anterior;
- b) o chefe da repartição, após manifestar-se a respeito da conveniência do serviço em atender-se o pedido, encaminhá-lo-á ao serviço de pessoal da Secretaria que informará sobre as condições estabelecidas no item II do artigo 5.º deste decreto;
- c) em seguida, o Secretário de Estado, manifestando-se sobre o pedido, encaminhá-lo ao processo à Secretaria para a qual a transferência é solicitada;
- d) o órgão de pessoal dessa Secretaria informará sobre as condições previstas no item I do artigo 5.º deste decreto; e
- e) o processo será, a seguir, encaminhado ao respectivo Secretário de Estado, que o remeterá, com a sua manifestação, ao DAPE, procedendo-se na forma indicada na alínea «d» do item I, do artigo 7.º deste decreto.

II — Se for «ex-officio»:

- a) o chefe da repartição, que considerar de interesse para a Administração a transferência do funcionário, fará proposta devidamente justificada ao Secretário de Estado;
- b) o órgão de pessoal da Secretaria informará sobre as condições estabelecidas no item I, do artigo 5.º deste decreto, submetendo em seguida o assunto à decisão do Secretário de Estado;
- c) concordando com a proposta, o Secretário encaminhará o processo à Secretaria onde estiver lotado o funcionário cuja transferência é pretendida, informando o serviço de pessoal respectivo sobre as condições contidas no item II, do artigo 5.º deste decreto;
- d) o Secretário de Estado, concordando com a medida, fará encaminhar o processo ao DAPE; caso contrário, o pedido será indeferido; e
- e) o DAPE procederá na forma indicada na alínea «d» do item I, do artigo 7.º deste decreto.

Artigo 9.º — A transferência por permuta se processará a requerimento de ambos os interessados e de acordo com o prescrito no presente regulamento.

Parágrafo único — Tratando-se de cargos pertencentes a Secretarias diversas, caberá à Secretaria de Estado em que se iniciou o processo, a lavratura dos respectivos decretos.

Artigo 10 — Das decisões denegatórias da transferência, caberá pedido de reconsideração, na forma do artigo 239, da Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Artigo 11 — O presente regulamento não se aplica aos membros da Magistratura, do Ministério Público, do Magistério e a outros servidores, que tenham regime próprio de transferência e que continuarão regidos pelos dispositivos especiais em vigor.

Artigo 12 — As disposições deste decreto, igualmente, não se aplicam às transferências decorrentes de readaptação, as quais deverão ser processadas de conformidade com preceitos regulamentares próprios.

Artigo 13 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de maio de 1972.

LAUDO NATEL

Oswaldo Muller da Silva, Secretário da Justiça
Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda
Rubens Araújo Dias, Secretário da Agricultura
José Meiches, Secretário dos Serviços e Obras Públicas
Paulo Salim Maluf, Secretário dos Transportes
Esther de Figueiredo Ferraz, Secretário da Educação
Sérvulo Mota Lima, Secretário da Segurança Pública
Mário Romeu de Lucca, Secretário da Promoção Social
Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração
Mário Machado de Lemos, Secretário da Saúde
Pedro de Magalhães Padilha, Secretário de Cultura Esportes e Turismo
Miguel Colasuonno, Secretário de Economia e Planejamento
Hugo Lacorte Vitale, Secretário do Interior
Henri Couri Aidar, Secretário de Estado, Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 15 de maio de 1972.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N.º 52.938, DE 15 DE MAIO DE 1972

Dá nova redação ao artigo 4.º do Decreto n.º 49.338, de 23 de fevereiro de 1968, modificado pelo Decreto n.º 52.794, de 27 de agosto de 1971

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O artigo 4.º do Decreto n.º 49.338, de 23 de fevereiro de 1968, modificado pelo Decreto n.º 52.794, de 27 de agosto de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Artigo 4.º — Fica criada junto à Coordenadoria da Administração de Material, da Secretaria do Trabalho e Administração, uma Comissão Especial, que será presidida pelo Diretor Executivo da Comissão Central de Compras do Estado (CCCE) e integrada por um (1) Médico, um (1) Engenheiro-Agrônomo e 3 (três) Nutricionistas, designados pelo Governador do Estado.

§ 1.º — Os membros da Comissão Especial exercerão suas funções sem prejuízo das atribuições normais de seus cargos.

§ 2.º — Além das atribuições a que se referem os §§ 2.º e 3.º do artigo anterior, incumbem à Comissão Especial:

- 1 — estabelecer normas para a elaboração dos cardápios alimentares previstas no artigo 1.º;
- 2 — fiscalizar o cumprimento, pelos órgãos da administração direta do Estado, das disposições contidas neste decreto, especialmente em relação ao consumo «per-capita» estabelecido, levantando, para tanto, junto àqueles órgãos, o número de pessoas que efetivamente devam ser alimentadas;
- 3 — fiscalizar a manipulação dos gêneros alimentícios, pelas dependências consumidoras, fornecendo a orientação necessária para a avaliação da qualidade das refeições produzidas e o seu constante aperfeiçoamento.

§ 3.º — Sem prejuízo das atribuições específicas dos órgãos encarregados do recebimento de gêneros alimentícios, previstas na regulamentação pertinente em vigor, poderá a Comissão Especial inspecionar os produtos recebidos pelas repartições consumidoras, representando às autoridades competentes, quando constatar que os mesmos não atender às especificações estabelecidas para sua aquisição.

§ 4.º — Os recursos humanos necessários ao desempenho das atribuições definidas no parágrafo anterior, no item 2 do § 2.º deste artigo, e à realização de trabalhos de assessoria administrativa, serão recrutados entre servidores da Coordenadoria da Administração de Material, designados pelo Secretário do Trabalho e Administração.

§ 5.º — O Secretário do Trabalho e Administração designará funcionário para as funções de Secretário da Comissão Especial, que fará jus a uma gratificação equivalente a 50% (cinquenta por cento) da percebida pelos membros, por sessão a que comparecer.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 15 de maio de 1972.

LAUDO NATEL

Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração
Publicado na Casa Civil, aos 15 de maio de 1972.
Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO DE 15 DE MAIO DE 1972

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar nos termos do artigo 7.º da Lei de 9 de dezembro de 1971

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — De conformidade com o disposto no artigo 7.º da Lei de 9 de dezembro de 1971, fica aberto na Secretaria da Fazenda, à Administração Geral do Estado, um crédito de Cr\$ 337.000.000,00 (trezentos e trinta e sete milhões de cruzeiros), suplementar à dotação do seu orçamento vigente.

Parágrafo único — A classificação da despesa de que trata o crédito ora aberto observará a seguinte discriminação:

DESPESA DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA DISCRIMINADA POR SUBELEMENTO

ORGAO: Administração Geral do Estado

Código: 21

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: Serviços em Regime de Programação Especial

Código: 21.04

Categoria Econômica	Especificações	Elemento	Subcategoria Econômica	Categoria Econômica
4.0.0.0	Despesas de Capital			337.000.000
4.1.0.0	Investimentos		337.000.000	...
4.1.2.0	Serviços em Regime de Programação Especial	337.000.000		1.1.03